

A.I. N° - **- 281213.0022/09-3**
AUTUADO - CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AFONSO CUNHA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 04/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-03/10

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSAS DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE RETORNO. De acordo com o inciso VIII do art. 6º do RICMS, o imposto não incide em se tratando de saída de bem integrado ao ativo permanente que tenha sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano. Por conseguinte, é irrelevante se um bem com mais de um ano de uso no estabelecimento sai para conserto e não retorna, inclusive no caso de não puder mais ser consertado e virar sucata. Porém, não obstante ser indevido o imposto, está demonstrado que o contribuinte incorreu em infração por não atentar para o cumprimento de obrigações de natureza instrumental. Os retornos foram escriturados extemporaneamente. E no caso dos bens que viraram sucata deveria ter sido documentado o seu retorno simbólico, seguindo-se a baixa. Aplica-se por isso a multa prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO PERMANENTE. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/3/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS em virtude de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, sendo lançado imposto no valor de R\$ 49.538,00, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 8.458,46, com multa de 60%.

O autuado, na defesa, contestou apenas o lançamento objeto do item 1º. Informou que providenciaria o recolhimento do débito do item 2º (fls. 65/71).

Quanto ao item 1º, alega que houve erro na caracterização da infração. Especifica cada situação. Diz que a empiladeira Hyfter H 150-J é um bem patrimonial da empresa e se encontra em seu estabelecimento, tendo retornado do conserto no prazo regulamentar, conforme declaração do prestador do serviço no verso da mesma Nota Fiscal de remessa para conserto, além da Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa que efetuou o conserto. Com relação aos dois aparelhos de ar-condicionado, diz que um retornou no prazo regulamentar, conforme Nota Fiscal de devolução que indica, escriturada recentemente no Registro de Entradas, conforme documento anexo, e o outro realmente não foi devolvido pelo prestador do serviço, por impossibilidade de conserto, tendo virado sucata. No caso das duas máquinas de solda,

Luiz Mendes de Oliveira, empresário individual, e foram cedidas ao estabelecimento no prazo regulamentar, ficando provada a devolução pela cobrança do serviço.

Fiscal de Serviço que indica, tendo o retorno sido lançado recentemente no Registro de Entradas, conforme documento anexo. Quanto ao veículo D20, placa JLR 0649, diz que esse veículo se encontra no seu estabelecimento, tendo retornado dentro do prazo regulamentar, conforme declaração do prestador do serviço no verso da mesma Nota Fiscal de remessa para conserto, bem como a Nota Fiscal de Serviço correspondente, que comprova o pagamento do serviço. Aduz que lançou recentemente o retorno do bem no Registro de Entradas. Com relação ao caminhão Mercedes-Benz 113-Bluk, diz que se trata de bem patrimonial e se encontra em seu estabelecimento, tendo o retorno ocorrido dentro do prazo regulamentar, conforme declaração do prestador do serviço no verso da mesma Nota Fiscal de remessa para conserto, bem como Nota Fiscal de Serviço emitida pela oficina, comprovando o pagamento do serviço, de acordo com o documento anexo. Aduz que recentemente lançou o retorno do bem no Registro de Entradas, conforme cópia anexa. Quanto às Notas Fiscais 165245 e 166147, diz que se trata de remessa da empiladeira Hyster H110-130 0 150 J, a qual se encontra no estabelecimento da empresa, tendo o retorno ocorrido dentro do prazo regulamentar, conforme declaração do prestador do serviço no verso das citadas Notas Fiscais de remessa para conserto, tendo recentemente efetuado o lançamento do retorno no Registro de Entradas, conforme cópia anexa.

Alega que cumpriu perfeitamente o previsto no art. 627 do RICMS, não tendo transmitido a propriedade dos bens, atendendo às condições de retorno no prazo regulamentar, não podendo ser exigido o imposto relativo às saídas. Especifica os casos em que considera devido o tributo. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente em parte.

Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 91/96) contrapondo que a simples declaração do prestador do serviço, no verso da Nota Fiscal de remessa de bem para conserto, acusando a devolução do bem, não comprova a efetiva devolução. Observa que também não prova a efetiva devolução do bem a simples emissão de Nota Fiscal de Serviço. O fiscal diz que o aparelho de ar-condicionado a que alude a defesa realmente foi devolvido, conforme Nota Fiscal que indica, e o documento foi registrado no livro de entradas. Diz que, com relação às evidências apresentadas, esse fato já foi considerado no cálculo do imposto, e por isso mantém integralmente o valor autuado. Conclui dizendo que mantém integralmente os valores autuados, exatamente como consignados no Auto de Infração.

O processo foi remetido em diligência (fls. 118-119) à repartição de origem para que fosse informado pela fiscalização se os bens objeto do lançamento do item 1º deste Auto de Infração são mercadorias para revenda ou se são bens do ativo permanente. Caso se tratasse de bens do ativo permanente, deveria ser informado se à data da saída para conserto eles tinham ou não mais de um ano de uso no estabelecimento do autuado. Caso houvesse bens do ativo permanente com mais de um ano de uso e bens com menos de um ano de uso no estabelecimento, deveriam ser elaborados demonstrativos distintos das duas situações. Do mesmo modo, havendo mercadorias para revenda e também bens do ativo permanente, deveriam ser elaborados demonstrativos distintos, indicando, em relação aos bens, se eles têm mais de um ano de uso.

De acordo com despacho do Supervisor da IFEP Sul (fl. 125), não foi necessária a elaboração de novos demonstrativos distintos, uma vez que se trata apenas de bens do ativo permanente com mais de um ano de uso, conforme resposta da empresa.

VOTO

Foi impugnado apenas o lançamento do item 1º deste Auto de Infração, que diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude de remessa de bens para conserto que não teriam retornado ao estabelecimento.

O art. 627 do RICMS prevê a suspensão da incidência do imposto conserto, desde que retornem ao estabelecimento de origem (art. 1º). A suspensão é condicionada a que os bens retornem real ou simbolicamente.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

origem, dentro de 180 dias. No retorno, deve ser emitida Nota Fiscal pela oficina que efetuou o conserto. Caso esta não esteja obrigada a emitir Nota Fiscal, o retorno deve ser documentado por Nota Fiscal de “entrada” emitida pela empresa proprietária do bem. Não valem simples declarações no verso dos documentos de remessa, como também são ineficazes para provar o retorno Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Está claro nestes autos que o contribuinte não deu a devida importância às prescrições do art. 627 do RICMS.

Na fase de instrução, esta Junta, visando à estrita legalidade do procedimento fiscal para o aperfeiçoamento do lançamento em discussão, remeteu o processo em diligência à repartição de origem para que fosse informado pela fiscalização se os bens objeto do lançamento do item 1º deste Auto de Infração são mercadorias para revenda ou se são bens do ativo permanente, e, em caso positivo, se à data da saída para conserto eles tinham ou não mais de um ano de uso no estabelecimento do autuado. A fiscalização concluiu que todos os bens objeto da autuação constituem bens do ativo permanente com mais de um ano de uso.

Sendo assim, a situação deste Auto toma nova orientação. A legislação tem de ser interpretada levando-se em conta o sistema jurídico como um todo. De acordo com o inciso VIII do art. 6º do RICMS, o imposto não incide em se tratando de saída de bem integrado ao ativo permanente que tenha sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano. Por conseguinte, é irrelevante se um bem com mais de um ano de uso no estabelecimento sai para conserto e não retorna, inclusive no caso de não puder mais ser consertado e virar sucata.

Porém, não obstante ser indevido o imposto, está demonstrado que o contribuinte incorreu em infração por não atentar para o cumprimento de obrigações de natureza instrumental, as chamadas obrigações acessórias. Os retornos foram escriturados extemporaneamente. E no caso dos bens que viraram sucata deveria ter sido documentado o seu retorno simbólico, seguindo-se a baixa.

Pelo descumprimento dessa obrigação de natureza acessória, proponho a aplicação da multa prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281213.0022/09-3**, lavrado contra **CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.458,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIE